



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Reconhece as atividades educacionais presenciais como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades educacionais presenciais, realizadas nos centros públicos e privados, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Art. 2º As restrições ao direito à educação determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasados nas medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É tranquilo na atual doutrina e jurisprudência que o direito a educação art. 6º e art. 205 da Constituição Federal figura dentre os direitos fundamentais sociais mais importantes da nossa Constituição, demandando forte atuação prestacional positiva pelos poderes políticos a fim de assegurar a sua concretização.

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a essencialidade dos serviços educacionais, tendo em vista sua importância para a manutenção da saúde física e mental das crianças, adolescentes e adultos cidadãos do Distrito Federal, durante tempos de paz e normalidade, mas também durante tempos de calamidade pública e pandemias de saúde, como a atual Pandemia do COVID-19.

Como já demonstrado por vários estudos públicos e privados, muitas crianças e adolescentes sofreram física e mentalmente durante o afastamento escolar ocorrido no ano de 2020. Por outro lado, diversos outros estudos comprovaram que as crianças são significativamente menos afetadas pelo vírus, motivo pelo qual elas deverão ser as últimas na ordem de prioridade de vacinação contra o vírus da COVID 19.

O presente projeto de lei prevê que protocolos de saúde deverão ser implementados nas escolas, de modo a resguardar na medida do possível a saúde de todos os envolvidos.

O presente projeto de lei reconhece que ir à escola é um Direito da Criança e do Adolescente, podendo os mesmos permanecerem em ensino à distância se a família julgar

melhor para o equilíbrio da unidade familiar.

O ano letivo de 2020 tem sido totalmente diferente para os alunos do Distrito Federal, sendo que apenas no futuro sentiremos o resultado do déficit das aulas presenciais nos centros de ensino, pois mesmo com aulas remotas, há muitas perdas no aprendizado e no acompanhamento dos alunos.

Na qualidade de atividade essencial, as escolas públicas e privadas deverão funcionar, com os devidos protocolos de saúde e segurança, mesmo em tempos de pandemia e calamidade pública.

A aprovação do Projeto de Lei garantirá que as crianças, adolescentes e todos os cidadãos do Distrito Federal tenham à sua disposição a prestação dos serviços educacionais devidos, conforme resguarda nossa Constituição Federal, não sendo referidos serviços interrompidos sem que seja avalizado por esta casa legislativa.

Por tais motivos, protocolamos esse projeto para garantir que as atividades educacionais no Distrito Federal vez que os pais precisam sair de casa para trabalhar.

Sala das sessões, em de de 2020

Deputada Júlia Lucy

Novo - DF



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/12/2020, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0284209** Código CRC: **F0961B78**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00041964/2020-31

0284209v6



PROPOSIÇÃO - PL 1617/2020

LIDO EM: 09/12/2020

Brasília, 09 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/12/2020, às 15:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0285817 Código CRC: 73D8B670.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00041964/2020-31

0285817v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 09 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/12/2020, às 08:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0285820 Código CRC: 13E22280.